



Inquérito Civil n. 06.2020.00000006-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e o SUPERMERCADO LENZI (Compromissário), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.453.381/0001-91, com sede na Rua Rio do Sul, n. 140, Centro, em Ponte Alta/SC, representada, neste ato, por sua proprietária, Euneci Lenzi Bernardi, portadora do CPF n. 837.890.909-30;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (CF, artigo 26, inciso I e Lei n. 8.625/1993, artigo 26, inciso I);

CONSIDERANDO que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (CF, artigo 5º, inciso XXXII), sendo direito básico dele "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (CDC, artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança dos consumidores, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (CDC, artigos 8º, 10, *caput* e 39, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;



CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO, ainda, que, a depender do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo (Lei n. 8.137/1990, artigo 7º, incisos II e IX);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016 com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2019, a amostra de pimentão n. 0350902019, proveniente do SUPERMERCADO LENZI, analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE e, portanto, imprópria ao consumo, por



conter ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

CONSIDERANDO, por fim, ser necessário garantir que o SUPERMERCADO LENZI não volte a comercializar produtos com alto teor de agrotóxicos e, portanto, impróprios para o consumo;

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a regularização da inconsistência apontada no Parecer Técnico Interpretativo n. 2019.144, confeccionado pela CIDASC, consistente na exposição à venda, pelo estabelecimento comercial denominado SUPERMERCADO LENZI, de produtos do gênero alimentício – pimentões convencionais – impróprios para o consumo, devido ao alto teor de agrotóxicos que continham.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula Segunda. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, à sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

Parágrafo Único. A obrigação a que se refere o caput da presente



Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

Cláusula Terceira. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança nas atividades que comportem risco aos consumidores.

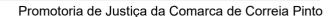
Cláusula Quarta. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar por, pelo menos, 1 (uma) análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos no ano, nos 2 (dois) anos seguintes à assinatura do presente termo, devendo, na sequência, encaminhar os resultados para esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo Segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo Quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado ao COMPROMITENTE, acompanhado do respectivo comprovante de





pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Quinta. Como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, consistente em vender pimentões com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, a título de MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA (Assento n. 001/2013/CSMP, artigo 2º, alínea "d"), a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, a ser adimplida em até 2 (duas) parcelas, mediante boleto bancário, vencendo a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação da instauração do procedimento administrativo de fiscalização deste TAC e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo Único. O inadimplemento da obrigação acima sujeita o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de correção monetária e de juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos da legislação aplicável.

DA MULTA COMINATÓRIA

Cláusula Sexta. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no caso de descumprimento das Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Quinta, a pagar, a título de multa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração cometida, a ser revertida igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificado da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de não-fazer assumidas, em especial da interdição cautelar pela Vigilância Sanitária.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sétima. Considerando a assinatura do presente Ajustamento de Conduta, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o



COMPROMITENTE inexistirem outros danos coletivos e difusos, tampouco interesse material ou processual capazes de justificar a propositura de ação civil pública contra o COMPROMISSÁRIO em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do Inquérito Civil, a ser remetida ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias contados da assinatura.

Parágrafo Único. O negócio produz efeitos jurídicos entre as partes, desde a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

DO FORO

Cláusula Oitava. As partes elegem o foro da Comarca de Correia Pinto para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 2 (duas) vias.

Correia Pinto, 10 de fevereiro de 2020.

[assinado digitalmente]
AUGUSTO ZANELATO JÚNIOR
Promotor de Justiça

EUNICE LENZI BERNARDI
Representante Legal do Supermercado Lenzi